

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-672-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha

(1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL: LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO

ELECTRONIC MONITORING IN BRAZIL: LIMITATIONS AND POSSIBILITIES FOR OVERCOMING THEM

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ¹
Wanderson Moura De Castro Freitas ²

Resumo

O artigo analisa criticamente o papel da monitoração eletrônica no contexto da política penal brasileira contemporânea, problematizando seus limites e suas potencialidades como instrumento de racionalização do uso da prisão. A difusão dessa tecnologia de vigilância, especialmente após sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro por meio das Leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011, tem ampliado significativamente o número de pessoas submetidas a este tipo de controle penal, o que suscita questionamentos acerca de sua efetiva contribuição para processos de desencarceramento. Partindo da hipótese de que a monitoração eletrônica somente pode cumprir função de alternativa à prisão quando orientada por políticas criminais restritivas e voltadas à redução do encarceramento, o estudo investiga em que medida sua aplicação tem produzido efeitos de racionalização do sistema penal ou, ao contrário, integrado processos de expansão das malhas de vigilância estatal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, combinando dados empíricos provenientes de investigação realizada em centrais de monitoramento eletrônico de sete estados brasileiros com análise de dados institucionais produzidos por órgãos estatais responsáveis pela gestão da política penal. A análise desenvolve-se a partir de três dimensões centrais: a atuação das equipes multidisciplinares no acompanhamento das pessoas monitoradas, os processos de estigmatização social associados ao uso da tornozeleira eletrônica e os riscos decorrentes da aplicação indiscriminada da medida. Conclui-se que, sem critérios restritivos e políticas efetivas de desencarceramento, a monitoração eletrônica tende a operar como mecanismo adicional de expansão do controle penal, em vez de constituir verdadeira alternativa à prisão.

Palavras-chave: Monitoração eletrônica, Desencarceramento, Política criminal, Alternativas penais, Tecnologias de controle social

Abstract/Resumen/Résumé

The article critically analyzes the role of electronic monitoring within the context of contemporary Brazilian penal policy, problematizing its limits and potential as an instrument

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS, com estágio pós-doutoral pela USP. Bolsista de Produtividade CNPq. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ.

² Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista CAPES. Mestre em Política Social pelo PPGPS ICHS/Campus de Cuiabá/MT. Professor do Centro Universitário do Vale do Araguaia.

for rationalizing the use of imprisonment. The diffusion of this surveillance technology, especially after its incorporation into the Brazilian legal system through Laws No. 12,258/2010 and No. 12,403/2011, has significantly increased the number of individuals subjected to this form of penal control, raising questions about its effective contribution to decarceration processes. Based on the hypothesis that electronic monitoring can only function as an alternative to imprisonment when guided by restrictive criminal policies aimed at reducing incarceration, the study investigates the extent to which its application has produced effects of rationalization within the penal system or, conversely, has become integrated into processes of expansion of state surveillance networks. The research adopts a qualitative approach, combining empirical data derived from an investigation conducted in electronic monitoring centers in seven Brazilian states with the analysis of institutional data produced by state agencies responsible for managing penal policy. The analysis develops along three central dimensions: the role of multidisciplinary teams in monitoring individuals subjected to electronic surveillance, the processes of social stigmatization associated with the use of electronic ankle bracelets, and the risks arising from the indiscriminate application of the measure. It concludes that, in the absence of restrictive criteria and effective decarceration policies, electronic monitoring tends to operate as an additional mechanism for expanding penal control rather than constituting a genuine alternative to imprisonment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic monitoring, Decarceration, Criminal policy, Penal alternatives, Social control technologies

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias de vigilância no âmbito do sistema penal tem produzido transformações relevantes nas formas contemporâneas de exercício do controle punitivo no contexto brasileiro, especialmente no campo da execução penal e das medidas cautelares diversas da prisão. O monitoramento eletrônico consolidou-se, notadamente na última década, como um instrumento amplamente utilizado pelo Estado brasileiro para acompanhar pessoas submetidas a restrições judiciais de liberdade – tanto na fase processual (Lei nº 12.258/2010) quanto na fase de execução da pena (Lei nº 12.403/2011).

Dados recentes disponibilizados pelo painel estatístico da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio da plataforma *Power BI*¹, evidenciam a magnitude desse fenômeno: atualmente, o país contabiliza 202.225 pessoas em monitoramento eletrônico e 5.419 pessoas em uso de unidades portáteis de rastreamento, tecnologia que amplia as possibilidades de acompanhamento remoto de indivíduos submetidos a determinações judiciais.

Esses números revelam que o monitoramento eletrônico deixou de ocupar posição periférica no sistema de justiça criminal para assumir papel estrutural na gestão contemporânea da punição, evidenciando a formação de um contingente significativo de pessoas submetidas a formas tecnológicas de vigilância penal no Brasil. Esse cenário impõe a necessidade de problematizar criticamente o significado político-criminal dessa tecnologia no contexto brasileiro contemporâneo.

Nesse sentido, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o monitoramento eletrônico tem representado, no Brasil, uma alternativa efetiva à lógica punitivista que historicamente orienta a política criminal e que conduziu ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2023?

Busca-se investigar, portanto, se a difusão dessa tecnologia de controle contribui para processos concretos de desencarceramento e racionalização do uso da prisão ou se, ao contrário, ela se insere em um movimento de expansão das formas de vigilância penal, configurando uma nova etapa de alargamento das fronteiras do sistema punitivo mediada por tecnologias de

¹ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWZjVjMjUtZjk0OC00NGE2LWEyYjMtNTZhYzIyMmM5MzU4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&disablecdnExpiration=1772825156>. Acesso em: 10 mar. 2026.

monitoramento à distância. Essa problemática dialoga com contribuições da criminologia crítica e da sociologia da punição.

À luz da problemática delineada, parte-se da hipótese de que o monitoramento eletrônico somente poderá cumprir função de racionalização do sistema penal caso seja efetivamente orientado por políticas de desencarceramento e por critérios restritivos de aplicação. Na ausência dessa racionalização normativa e institucional, entretanto, a medida tende a ser capturada pela mesma lógica punitivista que historicamente estrutura o funcionamento da justiça criminal brasileira, convertendo-se não em substituto da prisão, mas em mecanismo adicional de controle penal.

Nessa perspectiva, sustenta-se que, se aplicado de forma indiscriminada ou desvinculado de políticas efetivas de redução do encarceramento, o monitoramento eletrônico corre o risco de integrar processos mais amplos de expansão das malhas do sistema punitivo, ampliando o número de indivíduos submetidos à vigilância estatal sem produzir impactos significativos sobre o contingente prisional.

Em consonância com o problema de pesquisa e com a hipótese formulada, o objetivo geral do presente artigo consiste em analisar criticamente o papel desempenhado pelo monitoramento eletrônico no contexto da política penal brasileira contemporânea, buscando compreender em que medida essa tecnologia de vigilância pode efetivamente contribuir para processos de racionalização do uso da prisão e para a redução do encarceramento ou, ao contrário, integrar dinâmicas de ampliação das formas de controle penal exercidas pelo Estado. Trata-se, portanto, de examinar o monitoramento eletrônico não apenas sob a perspectiva de sua previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro, mas sobretudo à luz de suas implicações práticas e simbólicas no funcionamento do sistema de justiça criminal.

Para alcançar esse objetivo geral, o estudo organiza-se a partir de dois objetivos específicos voltados à análise dos limites e das potencialidades da monitoração eletrônica no Brasil. O primeiro consiste em compreender a dimensão programática da política de monitoração eletrônica no país, por meio do exame de sua regulamentação no plano normativo e das diretrizes institucionais que orientam sua implementação. O segundo objetivo busca identificar os limites ainda observados na aplicação da medida, considerando aspectos que revelam tensões entre as diretrizes previstas e as práticas efetivamente desenvolvidas no contexto brasileiro.

Para tanto, essa análise é conduzida a partir de três dimensões analíticas. A primeira refere-se à atuação das equipes multidisciplinares responsáveis pelo acompanhamento das pessoas monitoradas, destacando o potencial dessas equipes para desenvolver práticas de

acompanhamento pautadas na promoção de direitos e na perspectiva dos direitos humanos. A segunda dimensão aborda os processos de estigmatização social associados ao uso da tornozeleira eletrônica, cuja visibilidade pode produzir efeitos de rotulação e reforço de identidades desviantes. Por fim, examinam-se os riscos decorrentes do uso indiscriminado da medida, que podem comprometer suas finalidades declaradas na legislação e contribuir para a ampliação do alcance e das formas de controle do sistema penal.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o estudo adota abordagem qualitativa, orientada à análise crítica das práticas institucionais relacionadas ao monitoramento eletrônico no contexto do sistema penal brasileiro. A investigação fundamenta-se, em primeiro lugar, em dados empíricos provenientes de pesquisa de campo realizada junto às centrais de monitoramento eletrônico de sete Estados brasileiros, o que possibilita examinar, a partir de perspectiva institucional e operacional, os modos pelos quais a medida vem sendo implementada e gerida no cotidiano das políticas penais. Em complemento, o estudo mobiliza dados secundários extraídos de relatórios institucionais, levantamentos estatísticos e estudos técnicos produzidos por órgãos estatais brasileiros vinculados à gestão da política penal, especialmente a Secretaria Nacional de Políticas Penais e o Conselho Nacional de Justiça. A combinação entre dados empíricos oriundos da pesquisa de campo e informações documentais produzidas por agências públicas permite construir um quadro analítico acerca das potencialidades, limites e efeitos do monitoramento eletrônico no país, favorecendo uma interpretação crítica do fenômeno à luz das transformações contemporâneas das políticas de controle penal.

2 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO NO PLANO NORMATIVO E DIRETRIZES INSTITUCIONAIS

A monitoração eletrônica – cuja finalidade consiste em acompanhar e controlar o cumprimento de decisões judiciais, especialmente no que se refere às penas privativas de liberdade e a outras determinações impostas pelo Poder Judiciário – foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.258/2010 como uma alternativa ao encarceramento tradicional e, posteriormente, passou a integrar o rol de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a promulgação da Lei nº 12.403/2011 (Brasil, 2010; 2011a). O Decreto nº 7.627/2011 regulamenta a utilização da monitoração eletrônica ao estabelecer parâmetros para o uso da tornozeleira, bem como as atribuições das instituições responsáveis e os direitos e obrigações das pessoas monitoradas (Brasil, 2011b).

Para além da legislação já citada, a monitoração eletrônica também é regulada, no país, por outros instrumentos normativos. Entre eles destaca-se a Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da implementação e do funcionamento do sistema de monitoração eletrônica e enfatiza a importância do acompanhamento social e psicossocial dos indivíduos submetidos à medida (Conselho Nacional de Justiça, 2021a). Soma-se a isso a regulamentação elaborada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – posteriormente transformado na Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) pela Lei nº 14.600/2023 (Brasil, 2023a) –, que estabelece orientações operacionais destinadas aos centros de monitoração, contemplando, entre outros aspectos, procedimentos de segurança, rotinas de comunicação e instrumentos de controle e fiscalização das atividades profissionais envolvidas no sistema.

A monitoração eletrônica no âmbito criminal parte da premissa de que o indivíduo pode permanecer fora do ambiente prisional, preservando sua convivência familiar e comunitária, além de manter atividades laborais e rotinas cotidianas. Quando aplicada no âmbito da execução da pena privativa de liberdade, especialmente nas fases progressivas do cumprimento da condenação, essa medida também é vista como instrumento potencial para favorecer a reintegração social da pessoa condenada, finalidade expressamente estabelecida no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

No cenário de crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro – caracterizado como estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347/2023 – a monitoração eletrônica integra um conjunto de estratégias voltadas à redução do encarceramento (Brasil, 2023b). Com efeito, no âmbito do Plano “Pena Justa”, desenvolvido pelo CNJ em parceria com a União, a monitoração eletrônica integra as estratégias para o enfrentamento das deficiências do sistema prisional, sendo contemplada, além das diretrizes gerais, no eixo denominado “Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional”, que considera a medida como uma alternativa viável para a redução do contingente carcerário, desde que aplicada de forma excepcional e subsidiária. O referido Plano também estabelece metas relacionadas à estruturação e ao funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica, prevendo que elas devem contar com equipes multidisciplinares proporcionais ao número de pessoas monitoradas (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

No ano de 2020 foi editado, no Brasil, o “Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas”, documento que aborda de forma abrangente diversos aspectos voltados à implementação de uma política nacional de monitoração eletrônica. Entre os temas tratados, destacam-se os princípios orientadores, as diretrizes para o uso da tecnologia e para a proteção

dos dados das pessoas monitoradas, além de metodologias de acompanhamento e protocolos para o tratamento de incidentes, entre outros elementos (Brasil, 2020). O Modelo definiu a monitoração eletrônica como

os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar a localização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento (Brasil, 2020, p. 15).

O Modelo de gestão destaca que a monitoração eletrônica não constitui uma alternativa penal, uma vez que “não promove a autorresponsabilização da pessoa monitorada, tampouco visa à restauração das relações e à promoção da cultura de paz” (Brasil, 2020). Tais elementos são considerados centrais para as alternativas penais, cuja lógica de responsabilização está fundamentada na dignidade, na autonomia e na liberdade das pessoas envolvidas (Brasil, 2020).

Nesse sentido, a monitoração eletrônica é compreendida como medida excepcional, devendo-se priorizar as alternativas penais. No âmbito das medidas cautelares, sua aplicação deve ocorrer apenas quando não houver outra medida menos gravosa possível, funcionando “como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade”, isto é, como instrumento destinado a conter o encarceramento e a reduzir o elevado número de presos provisórios. O próprio Modelo, inclusive, desencoraja sua utilização durante a fase de execução penal, considerando que ela pode atuar – como reconhecido recentemente pelo CNJ no âmbito do Plano Pena Justa – como mais um mecanismo de controle (Brasil, 2020; CNJ, 2025).

Por outro lado, quando compreendida como política penal, a monitoração eletrônica distingue-se de uma política de segurança pública, que envolve sujeitos e objetos distintos – ainda que, na prática, muitos operadores a interpretem dessa forma (Brasil, 2020). Isso significa que o sujeito central da política de monitoração eletrônica é a própria pessoa monitorada, razão pela qual a atenção da política pública deve se concentrar nela. Nesse contexto, torna-se necessário desenvolver “princípios voltados para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas monitoradas, bem como o desenvolvimento de práticas e fluxos de rotinas no campo da monitoração” (Brasil, 2020, p. 95).

Nessa perspectiva, o Modelo de gestão estabelece princípios orientadores para a política de monitoração eletrônica que, em diversos aspectos, se aproximam daqueles adotados no campo das alternativas penais. Isso ocorre porque, embora a monitoração eletrônica não constitua propriamente uma alternativa penal, sua implementação deve estar orientada pela

proteção da pessoa humana e pela redução da violência produzida pelo sistema penal. Os princípios possuem os seguintes aspectos:

a) *intervenção penal mínima e desencarceradora* (subsidiariedade e intervenção mínima, legalidade, presunção de inocência, necessidade, adequação social, provisoriedade, proporcionalidade, responsabilidade baseada no fato e não no autor etc.);

b) *promoção dos direitos humanos e justiça social* (dignidade e liberdade, menor dano, comedimento nas medidas restritivas para preservar a normalidade da vida da pessoa monitorada, direito de escolha em relação aos encaminhamentos e serviços oferecidos, reconhecimento e respeito às diferenças etc.);

c) *proteção de dados pessoais* (considerar a natureza sensível de todos os dados da pessoa monitorada, bem como de seus familiares, vizinhos, dentre outros, privacidade, transparência, mínimo informacional, ou seja, coletar apenas as informações essenciais, confidencialidade etc.); e,

d) *ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para desencarceramento* (interinstitucionalidade, interdisciplinaridade, participação social, profissionalização dos serviços etc.) (Brasil, 2020).

Apesar do arcabouço normativo e programático relativamente consolidado, a implementação da monitoração eletrônica no Brasil ainda enfrenta diversos desafios. Estudos e diagnósticos institucionais indicam que, na prática, persistem dificuldades relacionadas à infraestrutura tecnológica, à organização das centrais de monitoração, à padronização de procedimentos e à efetivação de práticas de acompanhamento que estejam alinhadas aos princípios previstos no Modelo de gestão.

O Diagnóstico da política de monitoração eletrônica no Brasil, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que muitas unidades federativas apresentam fragilidades estruturais e operacionais que comprometem a plena realização dos objetivos desencarceradores da política, evidenciando um descompasso entre as diretrizes normativas e as condições concretas de sua execução (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). O próprio Plano Pena Justa também reconhece a existência dessas limitações, ao indicar a necessidade de aprimorar a estrutura das centrais de monitoração, qualificar as equipes responsáveis pelo acompanhamento e fortalecer a articulação entre os diferentes atores institucionais envolvidos na política (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Diante desse cenário, torna-se relevante examinar de forma mais detida as tensões existentes entre a dimensão programática da política de monitoração eletrônica – expressa nos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nos instrumentos normativos – e sua dimensão

operacional, que se manifesta nas práticas cotidianas de aplicação da medida. A segunda parte deste texto buscará analisar esse descompasso a partir de três dimensões analíticas. Em primeiro lugar, será discutida a atuação das equipes multidisciplinares responsáveis pelo acompanhamento das pessoas monitoradas, considerando o potencial dessas equipes para desenvolver práticas orientadas pela perspectiva dos direitos humanos. Em seguida, serão examinados os processos de estigmatização social associados ao uso da tornozeleira eletrônica, cuja visibilidade pode produzir efeitos de rotulação e reforço de identidades desviantes. Por fim, serão abordados os riscos decorrentes do uso indiscriminado da medida, que podem comprometer suas finalidades declaradas na legislação e favorecer a ampliação do alcance do sistema penal.

3 LIMITAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL

Apesar do conjunto de diretrizes normativas e programáticas que orientam a política de monitoração eletrônica no Brasil, sua implementação concreta revela uma série de limitações que tensionam os objetivos declarados de desencarceramento e de proteção de direitos. Nesse contexto, esta seção busca examinar alguns dos principais desafios observados na operacionalização da medida, evidenciando aspectos que podem comprometer seu potencial como instrumento de redução do encarceramento. Para tanto, a análise é estruturada a partir de três dimensões analíticas: (i) atuação das equipes multidisciplinares responsáveis pelo acompanhamento das pessoas monitoradas (3.1); (ii) processos de estigmatização social associados ao uso da tornozeleira eletrônica (3.2); (iii) riscos decorrentes do uso indiscriminado da medida (3.3).

3.1 A atuação das equipes multidisciplinares

Um dos limites estruturais identificados na implementação da monitoração eletrônica no Brasil refere-se à limitada institucionalização de equipes multiprofissionais responsáveis pelo acompanhamento das pessoas submetidas à medida. Embora a monitoração eletrônica seja frequentemente apresentada, no plano discursivo das políticas penais contemporâneas, como alternativa ao encarceramento, sua efetividade como instrumento de racionalização do uso da prisão pressupõe a existência de dispositivos institucionais capazes de articular vigilância tecnológica e acompanhamento social.

Em outras palavras, a mera supervisão técnica do cumprimento das condições judiciais não é suficiente para que a medida produza efeitos consistentes no plano da reintegração social ou da redução das trajetórias de contato reiterado com o sistema penal. Nesse sentido, a pesquisa de campo realizada, somada aos dados secundários analisados, evidencia que apenas algumas unidades federativas brasileiras dispõem de arranjos institucionais nos quais psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em Direito participam do acompanhamento das pessoas monitoradas, possibilitando intervenções que ultrapassam a dimensão estritamente fiscalizatória da medida. Nos demais Estados, entretanto, o monitoramento eletrônico tende a assumir caráter predominantemente tecnoburocrático, sendo operacionalizado quase exclusivamente por agentes penitenciários e por funcionários das empresas responsáveis pela gestão dos dispositivos de rastreamento. Nesses contextos, a atividade institucional concentra-se fundamentalmente na verificação de eventuais violações das condições impostas judicialmente e na comunicação desses descumprimentos às autoridades competentes, com vistas à adoção de providências sancionatórias (Conselho Nacional de Justiça, 2021b; 2025; Wermuth; Gomes, 2025; Chini; Wermuth; Gomes, 2025).

Tal configuração institucional contribui para reduzir o monitoramento eletrônico a uma modalidade de vigilância remota, orientada prioritariamente pela lógica do controle e da punição, o que limita significativamente seu potencial como instrumento de acompanhamento social e como política pública voltada à construção de alternativas efetivas ao encarceramento (Campello, 2019; Wermuth; Gomes, 2025). Sob essa perspectiva, a ausência ou fragilidade de equipes multiprofissionais constitui fator relevante para compreender os limites da medida no contexto brasileiro, na medida em que dificulta a consolidação de práticas institucionais capazes de articular controle penal e políticas de suporte social, dimensão frequentemente apontada pela literatura criminológica como condição necessária para que medidas alternativas à prisão produzam efeitos concretos na redução da dependência estrutural do sistema penal em relação ao cárcere (Canton, 2011; McNeill; Durnecu; Butter, 2016).

A fragilidade institucional decorrente da ausência ou da atuação limitada de equipes multiprofissionais produz consequências relevantes para o próprio sentido político-criminal do monitoramento eletrônico. Quando reduzida a uma prática predominantemente tecnovigilante, desvinculada de estratégias de acompanhamento psicossocial e de suporte institucional, a medida tende a perder sua condição de alternativa ao cárcere, convertendo-se, antes, em uma espécie de prolongamento do sistema prisional para além de seus limites físicos (Campello, 2019).

Nessa configuração, a monitoração eletrônica passa a operar essencialmente como tecnologia de vigilância difusa, cujo principal efeito consiste na produção permanente de uma sensação de controle sobre o indivíduo monitorado, recordando-lhe continuamente que seus deslocamentos e rotinas cotidianas estão sujeitos à observação institucional (Campello, 2019). Tal dinâmica contribui para a constituição de formas internalizadas de autocontrole, nas quais o próprio sujeito monitorado é induzido a ajustar sua conduta à expectativa de vigilância constante, fenômeno que remete às análises clássicas de Michel Foucault acerca da difusão das tecnologias disciplinares e da interiorização dos mecanismos de controle social (Foucault, 1987).

Esse cenário revela, ademais, um evidente descompasso entre a configuração empírica observada nas práticas institucionais e as diretrizes normativas que regulam a aplicação da medida no ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto nº 7.627/2011, ao regulamentar o monitoramento eletrônico, estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que compete aos órgãos responsáveis pela gestão penitenciária “adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada” (Brasil, 2011b). A previsão normativa evidencia que o legislador concebeu o monitoramento eletrônico não apenas como instrumento de vigilância tecnológica, mas também como política pública potencialmente orientada à promoção de processos de reinserção social. Nesse sentido, a efetiva estruturação de equipes multiprofissionais poderia ampliar significativamente as possibilidades de utilização da medida como mecanismo de inclusão social e de proteção de direitos fundamentais.

Entre essas potencialidades destacam-se, por exemplo, a promoção de estratégias voltadas à reinserção sociolaboral das pessoas monitoradas, a garantia de condições compatíveis com o respeito à dignidade humana e a viabilização do acesso a oportunidades de estudo e trabalho. Ademais, uma abordagem institucional orientada por equipes multidisciplinares permitiria atentar para dimensões frequentemente negligenciadas pela lógica estritamente fiscalizatória da medida, como as necessidades de saúde dos usuários, as demandas relacionadas ao cuidado de filhos ou familiares dependentes – incluindo idosos, crianças ou pessoas com deficiência – e a participação em atividades religiosas, culturais ou comunitárias – tal como preconiza a Resolução nº 412/2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Do mesmo modo, a atuação dessas equipes possibilitaria a avaliação mais sensível de circunstâncias particulares que podem tornar a medida excessivamente gravosa ou inadequada em determinados casos, como ocorre com pessoas em situação de rua, indivíduos com déficits cognitivos ou sujeitos em contextos de elevada vulnerabilidade social (Wermuth; Gomes,

2025). Nessa perspectiva, a consolidação de estruturas institucionais capazes de articular vigilância tecnológica e acompanhamento social revela-se elemento central para que o monitoramento eletrônico possa efetivamente cumprir as finalidades declaradas no plano normativo, evitando sua captura por lógicas meramente punitivas e ampliando seu potencial como instrumento de gestão penal orientado pela proteção/efetivação de direitos.

3.2 Processos de estigmatização social associados ao uso da tornozeleira eletrônica

Outra limitação relevante associada ao uso do monitoramento eletrônico no contexto das políticas penais contemporâneas refere-se ao seu potencial estigmatizante. A utilização de dispositivos de rastreamento corporal, como a tornozeleira eletrônica, tende a produzir uma forma particular de inscrição material do controle penal sobre o corpo do indivíduo, configurando aquilo que parte da literatura descreve como uma espécie de “pena incorporada” (Garapon, 2010).

Nessa perspectiva, a medida deixa de se restringir a um mecanismo jurídico-administrativo de supervisão e passa a assumir uma dimensão simbólica e corporalizada, na medida em que o dispositivo tecnológico se torna permanentemente visível no cotidiano do sujeito monitorado. Tal visibilidade opera como uma espécie de marca social que comunica ao ambiente externo – no espaço público, nas relações de trabalho e nas interações comunitárias – a condição penal daquele indivíduo, projetando sobre ele a imagem de um sujeito potencialmente perigoso (Marcolla; Wermuth, 2024).

Trata-se, portanto, de um processo de exteriorização da condição penal que tende a produzir efeitos de rotulação e estigmatização, fenômeno que pode ser compreendido à luz das reflexões de Erving Goffman (2017) sobre os mecanismos sociais de produção do estigma. No caso da monitoração eletrônica, convém salientar que a dinâmica descrita por Goffman evidencia que o estigma não opera apenas como um mecanismo de classificação social dirigido ao indivíduo diretamente rotulado, mas como um dispositivo relacional que se expande para além do sujeito estigmatizado – a exemplo dos seus familiares.

Nesse sentido, a literatura sociológica posterior à obra seminal de Goffman tem denominado esse fenômeno como “estigma por associação” ou “estigma cortesia” (*courtesy stigma*), categoria que designa a extensão do descrédito social àqueles que mantêm vínculos afetivos, familiares ou institucionais com a pessoa estigmatizada. Tal processo produz efeitos relevantes na organização das interações sociais, uma vez que os indivíduos associados passam a experimentar mecanismos de suspeição, discriminação e afastamento simbólico semelhantes

aos dirigidos ao portador do estigma primário. A consequência é a formação de redes de marginalização social que ultrapassam o indivíduo inicialmente rotulado, alcançando seu entorno relacional e contribuindo para a reprodução de processos de exclusão social mais amplos. Como observa a tradição interacionista inaugurada por Goffman, o estigma constitui, assim, uma forma de gestão social da diferença que se materializa nas práticas cotidianas de reconhecimento e desqualificação, reforçando hierarquias simbólicas e produzindo efeitos duradouros sobre a identidade social dos sujeitos envolvidos (Goffman, 2017; Link; Phelan, 2001).

Em certo sentido, a tornozeleira eletrônica passa a desempenhar função simbólica semelhante àquela descrita por Nathaniel Hawthorne (2021) em sua obra “A Letra Encarnada”², na qual a marca visível da culpa transforma-se em instrumento de exposição pública e de reforço das fronteiras morais da comunidade. Ao tornar materialmente perceptível a condição de pessoa submetida ao controle penal, o dispositivo eletrônico “comunica” socialmente sobre o indivíduo que o utiliza, contribuindo para a cristalização de identidades desviantes e para a reprodução de processos de exclusão social (Wermuth, 2024).

Apesar desse potencial estigmatizante, o marco normativo brasileiro estabelece parâmetros que podem contribuir para mitigar tais efeitos, desde que efetivamente observados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da medida. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 412/2021, estabelece diretrizes importantes destinadas a restringir o uso indiscriminado do monitoramento eletrônico. O artigo 3º, §1º, da referida resolução dispõe que, sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deve ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico, consagrando a lógica da excepcionalidade da medida. Além disso, a normativa enfatiza a necessidade de avaliação das condições socioeconômicas da pessoa monitorada, bem como a exigência de fundamentação adequada das decisões judiciais que determinam a sua imposição, com base na análise concreta das circunstâncias do caso. Soma-se a isso a previsão de reavaliação periódica da necessidade da medida, estabelecida pelo artigo 4º da mesma resolução, segundo o qual o monitoramento

² O enredo da obra se passa em uma comunidade puritana do século XVII, na qual a jovem Hester Prynne, após uma relação adúltera que resulta no nascimento de uma criança recebe, como punição pelo seu pecado, a obrigação de carregar a letra “A” bordada em seu peito. A partir de então, Hester passa a conviver com o preconceito da sociedade puritana, que a transforma em uma espécie de pária social em decorrência do símbolo de culpa que ela ostentava. Foi empregada, neste estudo, a obra de Nathaniel Hawthorne traduzida para o português por Fernando Pessoa. O poeta português empregou, na tradução, a expressão “encarnada” no lugar de “escarlate”, comumente utilizada por outros tradutores do livro. Ao escolher a expressão “encarnada”, o tradutor atentou-se para um possível trocadilho no título original, atentando à riqueza estilística de Nathaniel Hawthorne, não se limitando à designação da cor do símbolo bordado nas vestes de Hester Prynne, mas evidenciando o quanto a pena atingia, para além do corpo, a alma da personagem.

eletrônico deve ser revisado no prazo máximo de noventa dias (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A observância rigorosa desses parâmetros normativos pode contribuir para reduzir os efeitos estigmatizantes associados à utilização da tornozeleira eletrônica, assegurando que a medida seja aplicada de forma proporcional, excepcional e compatível com a proteção da dignidade da pessoa submetida ao controle penal.

Nesse contexto, a atuação das equipes multidisciplinares – como já mencionado no tópico 3.1 – também pode desempenhar papel relevante na mitigação dos efeitos estigmatizantes associados ao uso da monitoração eletrônica. Para além das funções estritamente administrativas ou de controle, essas equipes possuem potencial para desenvolver práticas de acompanhamento que considerem as condições sociais, familiares e laborais das pessoas monitoradas, favorecendo estratégias de orientação, mediação institucional e encaminhamento a políticas públicas de suporte.

Quando orientadas por uma perspectiva voltada à promoção de direitos, tais práticas podem contribuir para reduzir os impactos simbólicos e sociais decorrentes da visibilidade da tornozeleira eletrônica, auxiliando na preservação de vínculos comunitários e na minimização de processos de rotulação social (Wermuth; Gomes, 2025). Desse modo, o acompanhamento realizado por equipes multiprofissionais pode funcionar como importante contrapeso à dimensão puramente vigilante da medida, aproximando sua execução dos princípios de proteção da dignidade humana e de limitação do controle penal que informam o marco regulatório da política de monitoração eletrônica no país.

3.3 Uso indiscriminado da monitoração eletrônica

A terceira limitação a ser considerada refere-se ao viés aflitivo que pode emergir da banalização do monitoramento eletrônico no âmbito das políticas penais. Como reconhecido pelo próprio CNJ no âmbito do Plano Pena Justa, quando aplicada sem critérios rigorosos de excepcionalidade, sem acompanhamento institucional adequado ou mediante o uso de dispositivos ostensivos e potencialmente vexatórios, a medida corre o risco de assumir contornos de sanção degradante (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A ausência de suporte técnico e psicossocial à pessoa monitorada, aliada à utilização de equipamentos que, em determinadas situações, podem provocar desconforto físico ou mesmo danos corporais – como irritações cutâneas decorrentes do contato contínuo com o dispositivo ou queimaduras ocasionais durante o processo de carregamento – revela como a dimensão

tecnológica da medida pode produzir efeitos materiais sobre o corpo do indivíduo submetido ao controle penal (Wermuth; Sturza; Schubert, 2023; Carvalhido, 2016).

Soma-se a isso a adoção de critérios de aplicação que desconsideram as especificidades socioculturais e as condições concretas de vida dos usuários, bem como a tendência à utilização indiscriminada da medida, frequentemente dissociada de uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto (Chini, 2024). Nessas condições, o monitoramento eletrônico deixa de operar como instrumento de racionalização do sistema penal e passa a configurar uma modalidade de punição aflitiva, potencialmente degradante ou cruel, em evidente tensão com os parâmetros de proteção da dignidade humana que estruturam o ordenamento constitucional brasileiro.

As consequências dessa dinâmica ultrapassam o plano individual e projetam efeitos mais amplos sobre a própria configuração contemporânea do sistema penal. Como observa Campello (2019), a monitoração eletrônica tende a integrar aquilo que o autor descreve como o “diagrama da punição”, no qual o cárcere passa a conviver com múltiplos dispositivos de extensão do controle penal para além de seus muros, produzindo formas difusas de vigilância a céu aberto. Nesse cenário, o sistema punitivo parece progressivamente perder a capacidade de reconhecer seus próprios limites institucionais, expandindo suas fronteiras por meio da incorporação de tecnologias de supervisão remota.

Nessa mesma direção, Rodríguez-Magariños (2005) sustenta que as tecnologias de monitoramento eletrônico contribuem para a emergência de uma nova configuração da prisão – agora eletrônica – que deixa de se restringir ao espaço físico das instituições penitenciárias e passa a circular no interior da própria vida social. A prisão, por assim dizer, desloca-se para o cotidiano, passando a coexistir com a vida em liberdade aparente daqueles que permanecem submetidos a mecanismos permanentes de vigilância.

Diante desse quadro, impõe-se a necessidade de repensar criticamente o lugar do monitoramento eletrônico no interior das políticas criminais contemporâneas. Em vez de funcionar como instrumento de intensificação do controle punitivo, a medida poderia ser concebida como mecanismo voltado à maximização dos espaços de liberdade, orientado por critérios de proporcionalidade, excepcionalidade e respeito às condições concretas de vida das pessoas monitoradas – tal como preconiza, inclusive o já mencionado Modelo de gestão (Brasil, 2020).

Tal perspectiva exige recolocar no centro do debate o princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido – conforme assinala Juarez Tavares (2020) – como condição de existência da própria ordem jurídica e como parâmetro normativo que deve prevalecer sobre

discursos abstratos e frequentemente despersonalizados de segurança pública. Nesse sentido, a dignidade humana deve funcionar como limite material a qualquer forma de exercício do poder punitivo, afirmando-se como direito subjetivo ao respeito enquanto pessoa, intangível e oponível a todos, inclusive ao Estado.

A partir dessa perspectiva, torna-se legítimo indagar se o regime de monitoramento eletrônico poderia admitir, em determinadas circunstâncias, momentos de suspensão ou dissociação do dispositivo, compatíveis com necessidades concretas da vida cotidiana do indivíduo monitorado. A formulação dessa provocação revela a importância de repensar a medida não apenas como tecnologia de controle, mas como instrumento que, se adequadamente estruturado, pode contribuir para a construção de modelos de gestão penal mais compatíveis com os fundamentos democráticos do Estado de Direito.

4 CONCLUSÃO

À luz das reflexões desenvolvidas ao longo deste artigo, torna-se possível retomar o problema de pesquisa inicialmente formulado e oferecer algumas considerações conclusivas acerca do lugar ocupado pela monitoração eletrônica no contexto contemporâneo da política penal brasileira. A análise realizada evidencia que, embora a medida tenha sido introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade declarada de constituir alternativa ao encarceramento e instrumento de racionalização do uso da prisão, sua implementação prática revela um conjunto de tensões que colocam em dúvida a efetiva concretização dessas finalidades.

Os dados empíricos e normativos examinados indicam que o monitoramento eletrônico pode assumir configurações institucionais distintas, oscilando entre, de um lado, um potencial mecanismo de gestão penal orientado à ampliação de espaços de liberdade e, de outro, um dispositivo de intensificação e difusão do controle punitivo no interior da vida social.

As três limitações analisadas na segunda seção de desenvolvimento do estudo – a fragilidade da atuação de equipes multidisciplinares, o potencial estigmatizante associado à visibilidade do dispositivo e o viés aflies decorrente da banalização de sua aplicação – evidenciam como a expansão da monitoração eletrônica pode, em determinadas circunstâncias, contribuir para a ampliação das malhas do sistema penal.

Nesses casos, a medida tende a afastar-se de sua função declarada de alternativa ao cárcere e a aproximar-se de uma lógica de extensão das formas de vigilância estatal para além dos muros das instituições prisionais, configurando um movimento de expansão do controle penal por meio de tecnologias de supervisão remota.

Tal dinâmica confirma, ao menos parcialmente, a hipótese que orientou a presente investigação: na ausência de critérios rigorosos de excepcionalidade e de políticas institucionais orientadas ao desencarceramento, o monitoramento eletrônico corre o risco de converter-se em mecanismo adicional de controle, capaz de ampliar o número de pessoas submetidas à vigilância penal sem produzir efeitos significativos na redução da população prisional.

Isso não significa, contudo, que o monitoramento eletrônico esteja inevitavelmente destinado a operar como instrumento de expansão punitiva. Ao contrário, a própria análise das possibilidades identificadas ao longo do estudo indica que, quando estruturado a partir de parâmetros institucionais adequados, o dispositivo pode contribuir para a construção de formas menos violentas e menos excludentes de gestão penal. A consolidação de equipes multiprofissionais capazes de articular vigilância tecnológica e acompanhamento social, a observância rigorosa do princípio da excepcionalidade na aplicação da medida e a permanente atenção aos riscos de estigmatização e de produção de sofrimento desnecessário constituem condições fundamentais para que o monitoramento eletrônico possa efetivamente desempenhar papel relevante na racionalização do sistema penal brasileiro.

Nesse contexto, a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana revela-se elemento normativo imprescindível para orientar qualquer política pública relacionada ao uso de tecnologias de vigilância penal. Mais do que simples diretriz retórica, a dignidade humana deve funcionar como limite material ao exercício do poder punitivo e como parâmetro interpretativo capaz de orientar decisões judiciais, práticas administrativas e desenhos institucionais relacionados à monitoração eletrônica.

Em síntese, o debate sobre a monitoração eletrônica no Brasil não pode ser reduzido a uma discussão meramente técnica sobre dispositivos de rastreamento ou modelos de supervisão remota. Trata-se, antes, de uma questão profundamente política e jurídica, que envolve a definição dos próprios limites do poder punitivo em uma sociedade democrática. A forma como o Estado brasileiro escolherá utilizar essa tecnologia – como instrumento de ampliação das liberdades ou como mecanismo adicional de vigilância e controle – dependerá, em grande medida, das escolhas institucionais, normativas e culturais que orientarem a política criminal nas próximas décadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Monitoração eletrônica no Brasil: painel de dados**. 2026. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWZjVjMjUtZjk0OC00NGE2LWEyYjMtNTZh>

YzIyMmM5MzU4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&disablecdnExpiration=1772825156. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica de pessoas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011a.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011b.** Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas no Brasil.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023a.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 04 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

CANTON, Rob. **Probation: working with offenders.** London: Routledge; Willan Publishing, 2011.

CARVALHIDO, Maria Luiza Lacerda. **Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política). Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciência do Homem, Campos do Goytacazes/RJ, 2016.

CHINI, Mariana. **Direitos Humanos e proteção de dados pessoais na monitoração eletrônica de pessoas: entre a tecnologização do humano e a humanização das tecnologias**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Ijuí-RS, 2024.

CHINI, Mariana; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. (In)substituíveis: o papel dos servidores penais frente ao avanço das tecnologias de vigilância. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 79–94, 2025. Disponível em: <https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1129>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021a**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/portal/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da política de monitoração eletrônica no Brasil**. 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Pena Justa: plano e matriz**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARAPON, Antoine. **La raison du moindre État: le néolibéralisme et la justice**. Paris: Odile Jacob, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

HAWTHORNE, Nathaniel. **A letra encarnada**. Trad. Fernando Pessoa. Dois Irmãos, RS: Clube de Literatura Clássica, 2021.

LINK, Bruce G.; PHELAN, Jo C. Conceptualizing stigma. **Annual Review of Sociology**, v. 27, p. 363–385, 2001. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.soc.27.1.363>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Prisão a céu aberto: a ineficácia da monitoração eletrônica de pessoas como alternativa ao sistema prisional brasileiro. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 300–325, 2024.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54417>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MCNEILL, Fergus; DURNECU, Ioan; BUTTER, René (org.). **Probation: 12 essential questions**. London: Palgrave Macmillan, 2016.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá)**, 2004-2005, vol. 2005, p. 51-86. Disponível em: <https://ebuah.uah.es/dspace/handle/10017/6128>. Acesso em: 29 jan. 2026.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; STURZA, Janaína Machado; SCHUBERT, Janete. Monitoração eletrônica no âmbito jurídico-penal e os impactos na saúde dos sujeitos monitorados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 194, p. 299-319, 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Letra encarnada” high tech? Monitoração eletrônica, estigma e transcendência da pena. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (org.). **Anuário do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUÍ 2024**. Ijuí: UNIJUÍ, 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. A atuação das equipes multiprofissionais no contexto da monitoração eletrônica no Brasil: desafios e possibilidades. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 91–112, 2025. Disponível em: <https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1157>. Acesso em: 10 mar. 2026.